

A conciliação e a mediação: análise da incidência na ação de alimentos

Conciliation and Mediation: analysis of the incidence in food action

Pâmela de Mello Adolfo¹
Magaly Bruno Lopes²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

É alto o índice de propositura de ações de alimentos e respectivas revisionais. Nelas, o procedimento adotado torna quase que obrigatória a audiência de tentativa de conciliação e mediação. Por isso, importante analisar alguns problemas: poucas pessoas sabem o que é essa audiência; os conciliadores e mediadores não atuam todos os dias, carecendo de prática, e, conseqüentemente, falhas começam a ocorrer; há conflito enraizado entre as partes; não há produção de provas; não há aplicação do princípio do melhor interesse do menor; entre outros. Desse modo, a conciliação e a mediação acabam não cumprindo a sua finalidade precípua, que é a de amenizar a demora da chegada do resultado e, por conseguinte, diminuir o número de processos.

Palavras-chave: Conciliação e Mediação. Direito de Família. Ação de Alimentos.

ABSTRACT

There is a high rate of filing food actions and respective revision. In them, the procedure adopted makes it almost mandatory to hear conciliation and mediation attempts. Therefore, it is important to analyze some problems: few people know what this audience is; conciliators and mediators do not act every day, lacking practice, and, consequently, failures begin to occur; there is a deep-seated conflict between the parties; there is no production of evidence; there is no application of the principle of the best interest of the child; among others. In this way, conciliation and mediation do not end up fulfilling their primary purpose, which is to ease the delay in reaching the result and, therefore, reduce the number of cases.

Keywords: Conciliation and Mediation. Family right. Food Action.

Introdução

A Conciliação e a Mediação são formas alternativas de resolução de conflitos, baseadas na autocomposição, uma vez que as partes de um processo judicial têm, no início da ação, a oportunidade de encontrarem juntas a solução para aquele determinado conflito, sem a intervenção do Juiz-Estado, mas com o auxílio de um terceiro, que é o mediador ou conciliador.

Pode se dizer, assim, que são meios mais adequados para a solução de conflitos na área cível, quando comparada a uma sentença proferida pelo Estado-Juiz, pois um acordo formulado pelas partes, com o auxílio de um terceiro imparcial – o conciliador ou mediador – terá muito mais chances de se perpetuar. No entanto,

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Professora do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

quando se trata de direito de família, especialmente quanto ao direito a alimentos, as questões costumam ser mais complexas, dado o vínculo já existente entre as partes, além de espiral de conflitos que já costuma existir muito antes da propositura da ação.

Neste aspecto, vale dizer que a ação de alimentos é o processo judicial que ocorre quando as partes de uma relação de parentesco – pai e filho, por exemplo – não conseguem entrar em um acordo, por si sós, quanto ao valor da obrigação alimentar.

Isso geralmente acontece porque a obrigação alimentar surge quando há a separação dos genitores da criança ou adolescente que necessitará dos alimentos. E como quem representará o menor nesta questão será o genitor que permaneceu com a guarda, a obrigação alimentar acaba tornando-se uma disputa entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros, esquecendo-se, assim, de que o direito aos alimentos é do menor, filho do ex-casal.

Diante dessa disputa existente entre os genitores do menor, há que se analisar se a mediação e a conciliação realizadas nas ações de alimentos trazem benefícios ou malefícios para o menor, que é quem necessita e tem direito aos alimentos.

Para a composição do trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, usando, como instrumentos e fontes para a coleta de dados, a legislação, a doutrina e as jurisprudências relacionadas ao tema em questão, além de artigos e matérias presentes em sites conhecidos.

Teoria do Conflito

De forma simplificada, o conflito pode ser definido como uma crise na relação entre indivíduos, o que é considerado próprio da vida em sociedade.

Por óbvio que cada ser humano possui suas experiências individuais, pontos de vista e compreensão de mundo próprios, de modo que, quando dois ou mais indivíduos estão diante da mesma situação, a relação entre eles acaba sendo afetada por suas diferenças.

Logo, pode-se dizer também que o conflito ocorre quando um dos indivíduos da relação deseja que a outra pessoa aja conforme o seu desejo, mas esta pessoa se recusa a fazê-lo. As diferenças geram, portanto, questões a serem solucionadas.

Quando estamos diante de um conflito, o sistema nervoso impulsiona um mecanismo chamado de luta ou fuga, que consiste na liberação de adrenalina e consequente apresentação de reações negativas, como: transpiração, taquicardia, ruborização, elevação do tom de voz, irritação, raiva, hostilidade, descuido verbal, entre outros.

No entanto, se treinarmos nosso cérebro, podemos associar os conflitos como algo positivo, de modo que o mecanismo de luta ou fuga não seria mais desencadeado, já que não enxergaríamos mais o conflito como uma ameaça. Nessa hipótese, outras reações teriam a oportunidade de aparecer, tais como o equilíbrio, a serenidade, a compreensão, a simpatia, a consciência verbal, dentre outras reações positivas.

A seguir, podemos visualizar palavras opostas: Guerra/Paz; Briga/Entendimento; Disputa/Solução; Agressão/Compreensão; risteza/Felicidade; Violência/Afeto; Raiva/Crescimento; Perda/Ganho e processo/Aproximação. Ao colocarmos isso em prática – entender que o conflito não é algo negativo –, nossas atitudes diante de uma situação conflituosa tendem a mudar, a serem mais racionais e empáticas: Reprimir comportamentos/ Compreender Comportamentos; Julgar/ Analisar Intenções; Atribuir Culpas/ Resolver; Responsabilizar/ Buscar Soluções; Polarizar Relação/ Ser proativo para resolver; Julgar o caráter/ Despolarizar a relação; Caricaturar comportamentos/ Analisar personalidade e Gerir suas próprias emoções.

No entanto, se treinarmos O cérebro e o ensinar que o conflito não é algo ruim, mas natural e positivo, ou ao menos potencialmente positivo, podemos agir de acordo com as ações da segunda coluna. Isto é, podemos agir de modo racional e empático.

Se não usarmos a teoria do conflito para mudarmos nosso comportamento diante de situações conflituosas, corremos o grave risco de cair nas garras dos Aspirais de Conflitos.

As Espirais de Conflitos se caracterizam pela criação de um círculo vicioso de ações e reações entre dois ou mais indivíduos. Isto é, a reação de um indivíduo “B” a cada ação do indivíduo A torna-se mais agressiva do que a ação propriamente dita, que a precedeu, criando, assim, um novo ponto de disputa.

Diante desse cenário, muitas vezes as partes envolvidas no conflito mal se lembram porque deram início àquela contenda.

Abaixo temos um exemplo acerca da espiral de Conflitos:

Por exemplo, se em um dia de congestionamento, determinado motorista sente-se ofendido ao ser cortado por outro motorista, sua resposta inicial consiste em pressionar intensamente a buzina do seu veículo. O outro motorista responde também buzinando e com algum gesto descortês. O primeiro motorista continua a buzinar e responde ao gesto com um ainda mais agressivo. O segundo, por sua vez, abaixa a janela e insulta o primeiro. Este, gritando, responde que o outro motorista deveria parar o carro e “agir como um homem”. Este, por sua vez, joga uma garrafa de água no outro veículo. Ao pararem os carros em um semáforo, o motorista cujo veículo foi atingido pela garrafa de água sai de seu carro e chuta a carroceria do outro automóvel. Nota-se que o conflito desenvolveu-se em uma espiral de agravamento progressivo das condutas conflituosas. No exemplo citado, se houvesse um policial militar perto do último ato, este poderia ensejar um procedimento de juizado especial criminal. Em audiência, possivelmente o autor do fato indicaria que seria, de fato, a vítima; e, de certa forma, estaria falando a verdade uma vez que nesse modelo de espiral de conflitos ambos são, ao mesmo tempo, vítima e ofensor ou autor do fato (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016, p. 54).

Nota-se, portanto, que se o motorista que foi cortado tivesse gerido suas emoções e tentado compreender o outro, imaginando, por exemplo, que ele poderia estar atrasado, o conflito não teria ganhado forma, nem tampouco se transformado em uma espiral.

Por isso é importante que a teoria do conflito seja difundida. As pessoas precisam saber que é possível educar o cérebro para conseguir tomar atitudes melhores diante de situações que não as agradam, evitando, assim, que um conflito seja gerado. Esse seria o melhor método para diminuir as demandas no Poder Judiciário.

A Conciliação e a Mediação: conceito, semelhanças e diferenças

O novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) trouxe como inovação o incentivo ao uso de formas alternativas de resolução de conflitos, como a Mediação e a Conciliação, com a finalidade precípua de tentar desafogar o Poder Judiciário e amenizar a morosidade do alcance à Justiça.

Mas há também a finalidade secundária – tão importante quanto à precípua –, que é o fato de a Mediação e a Conciliação darem chance de as partes resolverem quase, sozinhas seus próprios problemas, logo no início do processo, sem a intervenção de um Juiz, mas sempre com a ajuda de um terceiro, que é o conciliador ou o mediador.

Nas palavras de Vezzulla (1998, p. 16), estes dois institutos podem ser definidos como:

[...] técnicas de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem.

Nota-se, pois, que na audiência de conciliação e mediação não são tratadas questões de mérito, mas tão somente incentivado um diálogo entre as partes para que elas mesmas possam resolver o conflito pelo qual estejam passando. Por isso, não há a análise de quaisquer elementos de provas nem a imposição de sentenças.

Com relação ao que as distingue, a principal diferença entre a mediação e a conciliação está definida no art. 165, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 (BRASIL, 2015). Na conciliação, enquanto o conciliador pode sugerir soluções para o conflito, na mediação o mediador deve apenas auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Nesse sentido, e para facilitar a compreensão, vê-se, a seguir, a conceituação de dois doutrinadores acerca da conciliação e da mediação, Para Magalhães (2008, p. 28):

O terceiro interventor (conciliador) atua como elo de ligação [sic]. Sua finalidade, (...), é levar as partes ao entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções. Ele não precisa ser neutro [diferentemente do mediador], ou seja, pode interferir no mérito das questões. O conciliador não decide o conflito, ele pode apenas sugerir decisões; a decisão cabe às partes.

E assim complementa Rodrigues Júnior (2007, p. 50)

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são

guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo.

Assim, importante ressaltar que o procedimento de uma audiência de conciliação é o mesmo que uma de mediação, tendo como única diferença a influência que o conciliador e o mediador terão entre as partes. Isto é, enquanto o conciliador pode indicar possíveis soluções para o conflito, o mediador deve apenas conduzir o diálogo entre as partes.

O art. 165 do CPC (BRASIL, 2015) aconselha, ainda, que o conciliador atue preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, e que o mediador, por sua vez, atue nos casos em que houver vínculo anterior entre os envolvidos.

Neste aspecto, a conciliação acaba sendo mais indicada para os conflitos objetivos, como por exemplos os acidentes de trânsito. Por conseguinte, nos conflitos subjetivos, em que há uma relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure – como por exemplo nas ações de família –, a mediação é a mais indicada.

De todo modo, tanto na conciliação quanto na mediação, alguns princípios de direito precisam ser observados.

Obrigações alimentar e dever familiar

A obrigação alimentar é devida apenas quando há quebra do vínculo familiar pela separação entre os cônjuges ou companheiros e, consequentemente, entre pais e filhos menores.

Isto porque, enquanto a família está unida, não há que se falar em obrigação alimentar, mas sim em dever familiar, que é o dever de sustento e mútua assistência previstos no art. 1.566, III e IV (para os cônjuges) e no art. 1.724 (para os companheiros), ambos do Código Civil (BRASIL, 2002). São, portanto, devidos incondicionalmente.

Os artigos 1.695 a 1.697 do Código Civil (BRASIL, 2002), por sua vez, tratam da obrigação alimentar, a qual decorre do parentesco. Ou seja, a obrigação alimentar é devida aos ascendentes, aos descendentes e também aos parentes colaterais, até 2º grau (irmãos), que não morem juntos. A razão de tais artigos é o princípio da solidariedade familiar. Assim, a título de exemplo, se o pai que pagava pensão

alimentícia para um dos filhos vem a falecer, este filho poderá cobrar alimentos do irmão mais velho, que tenha seu próprio sustento. Ou, ainda, de seus avós.

Havendo, portanto, distinção entre obrigação alimentar e dever familiar, as regras e princípios devem ser aplicadas de maneiras diferentes a cada um dos casos. Daí porque pais que pagam pensão alimentícia não querem dispende de um valor tão alto, mas que com certeza o gastariam com o filho se não tivesse havido a separação, a quebra do vínculo.

A tentativa de Mediação nas ações de alimentos

No despacho inicial, o Juiz, além de verificar os requisitos da petição inicial e, se for o caso, fixar os alimentos provisórios, também designará audiência de tentativa de conciliação ou mediação, com data e horários já estabelecidos.

Como vimos, a Mediação ou Conciliação ocorrem logo no início do processo e consistem em as partes, com o auxílio de um terceiro – mediador ou conciliador – tentarem resolver seus problemas sozinhas, isto é, sem a intervenção e eventual sentença do juiz.

E, embora haja aquela distinção entre a mediação e a conciliação, na prática ela não causa grandes efeitos, de modo que acabam se confundindo e se tornando um só instituto: a audiência de tentativa de conciliação ou mediação.

Usaremos aqui, todavia, o termo Mediação, já que esta seria a maneira adequada de realização do acordo, uma vez que nas ações de alimentos há vínculo anterior entre as partes - art. 165, §3º, do CPC - (BRASIL, 2015).

Conforme verificado, a Mediação foi criada com a finalidade precípua de diminuir a quantidade dos processos judiciais e amenizar a morosidade dos que estão em trâmite.

Além disso, de um modo geral, também beneficia as partes litigantes, no sentido de que permite que elas resolverem seus conflitos de forma mais célere, bem como que tenham a oportunidade de entrar em um acordo, em vez de correr o risco de uma eventual sentença ser benéfica para apenas uma das partes.

No entanto, quando falamos da mediação na ação de alimentos, há algumas questões a serem analisadas, tais quais veremos a seguir.

Conflitos entre os pais

Nas questões familiares, o conflito não costuma ser algo passageiro, que existe apenas enquanto dura o processo. Pelo contrário, ele parece não ter fim, esquecendo-se, muitas vezes, o motivo primário que o deu origem. É, como vimos no item 1.1.1, uma espiral de conflitos, que apenas cultiva a mágoa.

Em entrevista à Revista Consultor Jurídico, ao ser questionada sobre qual foi a maior dificuldade encontrada nos oito anos realizando mediação no âmbito do Direito da Família, Dias (2015, s/p) responde que foi a mágoa e o ressentimento. Vejamos:

É a mágoa, o ressentimento. Todos sonham com amor eterno e tendem a culpar o parceiro pelo fim do relacionamento. É uma forma de compensar a dor da perda com um sentimento de vingança. É a mãe dizendo para o pai que não vai mais deixá-lo ver o filho porque houve a separação. Ou o marido traído dizendo que não vai pagar pensão para o filho..

Assim, podemos afirmar que, enquanto que em outras áreas o conflito surge e é resolvido por meio do processo, encerrando-se após o trânsito em julgado da decisão, ou mesmo através de um acordo, o conflito familiar, na maioria das vezes, se estende até depois de o processo já ter se encerrado, pois já existia desde muitos antes de ação ser proposta.

Especificamente quanto à questão alimentar, sabemos que o problema é maior. Tanto é que é só alguém falar que irá reclamar ou ter que pagar pensão alimentícia que as pessoas, de um modo geral, ficam alvoroçadas, no sentido de já saberem o quanto o assunto é delicado e complicado.

Isto porque, após a separação ou divórcio, por exemplo, os casais não costumam manter uma boa relação. A guarda geralmente fica com a mãe e o pai já sabe que terá que pagar os alimentos. Em geral, a mãe quer que o pai dê o máximo possível para o filho a título de alimentos, enquanto que o pai quer dar o mínimo ou o suficiente por medo de o dinheiro ser usado não só pelo filho, mas também pela ex-cônjuge.

O conflito é ainda maior quando a criança que reclama os alimentos foi gerada por um encontro casual entre seus genitores, pois, se até os casais que se amaram um dia chegam a brigar feio após a separação, imagina os que sequer se amaram e que, muitas vezes, encontraram-se uma única vez na vida.

Por esses motivos, a mediação na ação de alimentos, na maioria das vezes, acaba não tendo resultados proveitosos, seja porque não se chega a um acordo, seja porque o acordo não será cumprido a longo prazo.

Nesse sentido, adverte Rosa (2012, p. 128) sobre a mediação:

Esse mecanismo age apenas na aparência do conflito, de forma que efetivar a pacificação entre as partes torna-se inviável, uma vez que o motivo verdadeiro que gerou aquele litígio continua a existir, mas apenas é oculto. Dessa forma, a decisão que é tomada, por vezes não satisfaz as partes, visto que os verdadeiros interesses por trás da demanda não são atendidos. Isso gera inúmeros recursos e novos processos, dando continuidade ao conflito.

Assim, pode ocorrer que, durante a sessão de mediação, dado todo o conflito existente entre os pais, estes acabem se esquecendo de que o principal objetivo da ação é satisfazer as necessidades do menor envolvido.

Neste ínterim, é mais certo que o princípio do melhor interesse do menor seja preservado se a questão for decidida por um juiz, com toda a produção de provas necessária e a também a opinião do Ministério Público sobre a questão.

Através do trinômio alimentar (necessidade – possibilidade – proporcionalidade), o juiz saberá dosar o *quantum* necessário que o menor precisa receber, sem, contudo, extrapolar as possibilidades de seu genitor.

Ademais, se fosse a intenção das partes realizarem um acordo, teriam o feito informalmente, sem ajuda de um terceiro. Logo, se chegam ao ponto de ingressar com uma ação, é porque realmente necessitam que o Juiz-Estado intervenha no conflito.

Risco de parcialidade do mediador

Embora o mediador aprenda no curso de capacitação que uma de suas principais características durante a sessão precisa ser a imparcialidade, sabemos que, sendo ele humano, pode pecar no cumprimento dessa regra, às vezes mesmo sem perceber.

Isso ocorre principalmente na ação de alimentos, pois, tendo duas partes presentes na sessão de mediação, o mediador acaba tomando partido do genitor que está representando o interesse do menor.

E não há como culpá-los, pois todos nós, humanos, tendemos a ficar ao lado da parte mais fraca em um conflito. Além disso, como bem dito, o mediador não o

faz conscientemente, mas sim por um instinto natural. Por mais que tenha lhe sido ensinado a maneira certa de agir, isto ainda requer prática, o que acaba sendo complicado para os mediadores, já que geralmente não atuam todos os dias, dado o grande número de mediadores e conciliadores e a baixa quantidade de Centro de Resolução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

Os juízes, por outro lado, têm um trabalho quase que incessante, de modo que lhes é mais fácil a prática diária da imparcialidade e, conseqüentemente, se sua aplicação.

Por isso, as ações de alimentos ganham um melhor resultado quando este é dado por um juiz, que, além de quase absolutamente imparcial, também analisará o mérito da questão.

Mediador coator

Outra questão que insta ser mencionada é fato de alguns mediadores acabarem sendo coatores, no sentido de coagir as partes a chegarem a um acordo. Não que o façam de má fé, mas, sim, por acreditarem que aquele será o melhor resultado.

No entanto, além de não poderem fazer isso, também não contam com as ferramentas necessárias para poderem chegar a um resultado. Isto porque na audiência de mediação as únicas informações disponíveis, além da petição inicial, são o que as partes dizem. E, sem produção de provas, não há como saber quem está dizendo a verdade.

Há casos, por exemplo, que o mediador coage uma das partes a aceitar o acordo de determinado valor de prestação alimentar, argumentando que em uma sentença judicial a referida parte poderia sair muito mais prejudicada. Geralmente fazem isso por creditarem que sabem quem é a parte que está mentindo e qual é a que está dizendo a verdade. Portanto, como já mencionado, os mediadores não se tornam coatores de propósito, mas sim por acreditarem que estão fazendo a coisa certa.

Assim sendo, este também se torna outro motivo para a sentença de um juiz ser mais aconselhável, dado sua experiência.

Não obrigatoriedade da presença de advogado

Muito se discute se a presença de advogados na audiência de mediação ou conciliação deveria ser ou não obrigatória. Isto porque, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), na sessão, as partes deveriam ser acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

No entanto, o plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ pacificou a questão ao decidir que a presença do advogado das partes na sessão de conciliação ou mediação não é obrigatória, já que, se o fosse, tornar-se-ia incompatível com a busca por uma justiça mais célere e menos burocrática (Migalhas, site).

Por outro lado, em 2017 foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.511/16, que prevê a obrigatoriedade da presença do advogado nos meios de autocomposição, tal como a conciliação e a mediação. Caso torne-se lei, contudo, a regra valerá não somente para as mediações judiciais, mas também para as extrajudiciais.

Independentemente do exposto acima, o maior problema é que, nas sessões de mediação, a parte que geralmente vai desacompanhada de advogado é a parte ré.

Assim, no caso das ações que foram propostas pelo menor, quem irá sem advogado é o devedor de alimentos, costumeiramente configurado na pessoa do pai. E o problema é que, como já dito, os mediadores costumam, inconscientemente, tomar partido da parte mais fraca, que o menor que precisa dos alimentos e que está representado por advogado.

Dessa forma, estando o devedor de alimentos sem a orientação e defesa técnica de um advogado, fica mais fácil que as irregularidades – como a parcialidade e a coação – tendam a ocorrer e se concretizar.

Neste aspecto, entende-se, pois, que a maior preocupação não deveria ser a de decidir se a presença do defensor é obrigatória ou não, mas sim a de orientar, instruir e ensinar as pessoas sobre a audiência de conciliação.

Há pessoas, por exemplo, que chegam a uma audiência de mediação, realizada no CEJUSC, sem saber ao certo o que se trata aquilo, e, para piorar, por vezes pensam que o mediador é o juiz, o que apenas colabora para se submeterem a acordos que não irão cumprir.

Considerações Finais

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a incidência da audiência de tentativa de conciliação e mediação nas ações de alimentos, a fim de

descobrir se esses meios de autocomposição são benéficos ou não para este tipo de ação.

Conforme restou demonstrado, de um modo geral a conciliação e a mediação apresentam muitos benefícios.

Para o Estado, representa uma forma de amenizar a demora dos processos judiciais e, conseqüentemente, ir, de modo gradativo, diminuindo a quantidade de processos em trâmite. Isto é, quanto mais processos se resolverem logo no início da ação, através da audiência de conciliação e mediação, menos processos haverá tramitando nas varas judiciais.

Já com relação às partes, os benefícios podem ser os mais diversos possíveis, tais como: diminuição do tempo que gastariam para resolver o conflito, bem como dos custos que teriam até se chegar à sentença e a eventuais recursos; resultado satisfatório para ambas as partes; e possibilidade de resolverem seus problemas não só na via judicial, mas também na vida pessoal.

Por outro lado, quando analisamos a tentativa de mediação no âmbito das questões familiares, especialmente nas que envolvem alimentos, alguns efeitos nocivos tendem a surgir.

Acaba-se esquecendo que a razão do conflito é encontrar um meio para garantir o necessário para o menor, por vezes ainda recém-nascido. Em vez disso, acaba-se tornando uma disputa entre os genitores do menor, como se eles fossem ganhar ou perder alguma coisa.

Assim, juntando-se a espiral de conflitos que existe entre os pais, a probabilidade de os mediadores serem parciais e/ou coagirem as partes, bem como a ausência de advogado da parte ré – na maioria dos casos –, já que não é obrigatória a presença de defensor, tudo isso contribui para que a audiência de mediação seja prejudicial na ação de alimentos.

Portanto, considerando todos esses fatores, e ainda o histórico patriarcal brasileiro, verifica-se que, nas ações de alimentos, a audiência de tentativa de conciliação ou mediação não deveria ser obrigatória. Isto é, não deveria ser um requisito da petição inicial ter que se manifestar quanto a sua realização ou não, mas, pelo contrário, deveria ser facultativo, no sentido de que a manifestação ocorreria apenas se realmente fosse o desejo da parte autora tentar a autocomposição.

É certo que a obrigação alimentar não precisa ser apenas resolvida na via judicial, pois, ao se separarem, os ex-cônjuges ou companheiros podem realizar um acordo informal com relação ao valor que será pago de pensão ao filho menor.

Quando isso não ocorre é porque existe algum conflito entre as partes que a impossibilitam de decidirem isso de modo amigável. Logo, se elas ingressam com uma ação judicial de alimentos, é porque a realização de um acordo não é possível, de modo que dificilmente sairá um acordo na tentativa de mediação. Ou, ainda que se realize algum, ele provavelmente não perdurará, o que ocasionará uma nova ação de alimentos.

Concordamos, então, que não haverá benefícios nem para o Estado nem para as partes: a quantidade de processos continuará aumentando e a audiência de tentativa de mediação apenas atrasará o procedimento da ação de alimentos.

Por óbvio é cômodo que tudo continue como está, mas se for para levar o princípio do melhor interesse do menor a sério, o ideal seria que não houvesse mais a obrigatoriedade da tentativa de conciliação e mediação no início do processo de ação de alimentos.

Ou, ainda, uma outra possível solução, que já abrangeria quase todas as áreas do direito, seria seguir o modelo Argentino de mediação: só se pode iniciar uma ação no Poder Judiciário se comprovado que antes tentou-se a mediação extrajudicial. O grande diferencial desse modelo é que a conciliação e a mediação passam a fazer parte da cultura do país, sendo, por conseguinte, do conhecimento de todos.

Referências Bibliográficas

CÂMARA. Câmara aprova participação de advogados na solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/524015-camara-aprova-participacao-de-advogados-na-solucao-consensual-de-conflitos/>. Acesso em: 29 set. 2020.

CONJUR. Restrições da Lei de Mediação atrapalham sua aplicação no Direito de Família. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-13/entrevista-maria-berenice-dias-advogada-direito-familia>. Acesso em: 29 set. 2020.

MAGALHÃES, Rodrigo A.. **Arbitragem e convenção arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 28

MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 6ª edição, 2016, p. 54.

MIGALHAS. CNJ: presença de advogados em mediação ou conciliação não é obrigatória. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/290659/cnj-presenca-de-advogados-em-mediacao-ou-conciliacao-nao-e-obrigatoria>. Acesso em: 29 set. 2020.

PLANALTO. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

PLANALTO. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir E. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 50.

ROSA, Conrado P.. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 128.

VEZZULLA, Juan C.. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de mediação e arbitragem no Brasil, 1998, p. 16.